**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **10980.729808/2020-91** |
| **ACÓRDÃO** | 3202-004.505 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| **SESSÃO DE** | 18 de agosto de 2026 |
| **RECURSO** | DE OFÍCIO |
| **RECORRENTE** | FAZENDA NACIONAL |
| **INTERESSADO** | SIRAMA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

VENDA DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE. INVESTIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante classificados como investimentos (realizados com caráter permanente) não integram a base de cálculo da Cofins.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

VENDA DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE. INVESTIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante classificados como investimentos (realizados com caráter permanente) não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício. Acompanhou a Relatora pelas conclusões, os Conselheiros Rafael Luiz Bueno da Cunha, por entender que houve vício de fundamento no auto de infração, em razão da ausência da análise quanto natureza da receita derivada da alienação das ações, se operacionais ou não operacionais, e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, por entender que não houve comprovação inequívoca, por parte da fiscalização, de que se tratava de investimento temporário.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto[a] integral), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no acórdão recorrido, com os devidos acréscimos:

> O presente processo tem por objeto impugnação apresentada em face dos autos de infração de fls. 2 a 13, por meio dos quais foi constituído crédito tributário da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins referentes aos meses de janeiro/2016 a dezembro/2016, além das multas de ofício e dos juros de mora calculados até setembro/2020.
>
> O crédito tributário lançado perfaz o montante de R$ 20.861.217,62, conforme valores abaixo discriminados (códigos de receita: 6656 – PIS não cumulativo; 5477 – Cofins não cumulativa):

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R$ | | |
|---|---|---|
| | Cód. Receita Darf | Valor |
| CONTRIBUIÇÃO | 6656 | 1.423.043,37 |
| JUROS DE MORA (Calculados até 09/2020) | | Valor 425.758,22 |
| MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) | | Valor 1.067.282,49 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | | Valor 2.916.084,08 |
| Valor por Extenso | | |
| DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E DEZESSEIS MIL, OITENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS | | |

DOCUMENTO VALIDADO

Original

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R$**

| | Cód. Receita Darf | Valor |
|---|---|---|
| CONTRIBUIÇÃO | 5477 | 8.757.190,15 |
| JUROS DE MORA (Calculados até 09/2020) | | Valor 2.620.050,82 |
| MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) | | Valor 6.567.892,57 |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | | Valor 17.945.133,54 |

Valor por Extenso

DEZESSETE MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQÜENTA E QUATRO CENTAVOS

Os autos de infração foram lavrados com base nas conclusões externadas no Relatório Fiscal de fls. 14 a 29, cujo conteúdo está sintetizado a seguir.

A fiscalização detectou que o contribuinte obteve ganhos pela venda de ações da empresa americana MLM – Martin Marietta Materials INC (Texas Industries INC), os quais não foram levados à tributação de Cofins e PIS, tendo sido oferecidos à tributação apenas de IRPJ e CSLL.

O valor líquido escriturado dos ganhos nas operações totalizou R$ 218.929.754,67 no ano de 2016, o qual foi contabilizado em duas contas contábeis de resultado ("REND.GANHO CAP.AUFERIDOS NO EXTERIOR" e "GANHO AVJ-ATIVO N.CIRC.MANTIDO P/VENDA").

A fiscalização relata que, após intimado, o contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos:

> *Quanto às informações solicitadas no item 2 do Termo de Intimação Fiscal, apresentamos a planilha intitulada "Controle de Investimentos no Exterior 02_01_20" (anexo I), a qual detalha, nos termos da intimação fiscal, a data de aquisição, data de venda, ativo, custo de aquisição em reais, custo de aquisição em moeda local, valor da alienação em reais e valor da alienação em moeda local.*
>
> *Quanto a eventual envolvimento das participações societárias com empresas ligadas, informa-se que não há, nem nunca houve, qualquer outro vínculo com a empresa cujas ações foram vendidas.*
>
> *Cumpre esclarecer, por fim, que as ações foram originalmente adquiridas em 2008, tendo como objetivo principal o investimento a longo prazo, isto é, auferir dividendos e obter uma valorização no mercado de capitais. Tanto assim que, transcorridos aproximados 8 anos da referida aquisição, a Sirama procedeu a venda de tal participação cujos valores ali auferidos foram utilizados na aquisição, ainda no ano de 2016, junto a Votorantim Cimentos S/A, da participação que essa empresa possuía na própria Sirama, assim indicada na 64ª Alteração do Contrato Social da Sirama Participações Societárias Ltda, documento este já apresentado pela ora Requerente quando da primeira resposta ao presente termo.*

Após, a fiscalização esclarece que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 definem na base de incidência das contribuições "todas as demais receitas auferidas", o que abarca as receitas financeiras.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Ademais, nas mesmas Leis também está prevista a exclusão, da base de cálculo, das receitas "*de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível*".

Logo, se a receita é decorrente da venda de bem do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível, não integrará a base de cálculo de PIS e Cofins.

Como o ativo não circulante é um grupo do ativo composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível, a fiscalização concluiu que, por dedução lógica, se o bem for classificado no ativo realizável a longo prazo, haverá incidência de PIS e Cofins.

A fiscalização transcreve os dispositivos da Lei nº 6.404/1976 contendo os conceitos de cada tipo de ativo. Nessa esteira, conclui que, para se classificar um ativo em "investimentos", é imprescindível que a participação societária seja considerada permanente.

Para detalhar o conceito, a fiscalização apresenta o que dispõe o Parecer de Orientação CVM nº 17, de 15 de fevereiro de 1989:

> *Assim, pode-se ter participações societárias tanto classificadas no Circulante/Realizável a Longo Prazo quanto em Investimentos-Ativo Permanente. A diferença é que a primeira é de caráter temporário e a segunda permanente (o que não significa que a empresa não possa vir a vendê-las um dia).*
>
> *Isto posto, cabe distinguir as participações permanentes das participações temporárias. As participações permanentes são aplicações de interesse exclusivamente operacional, destinadas à manutenção, complementação ou diversificação das atividades próprias da companhia, ou exercidas com essa finalidade.*
>
> *(...)*
>
> *No caso dos investimentos em ações ou quotas de outras empresas, embora possam ser realizados para atender aos mais diversos objetivos, pode-se agrupá-los da seguinte forma:*
>
> *a) participações voluntárias de caráter meramente especulativo ou com o objetivo de obter, independentemente de prazo, rendimentos produzidos pela sua valorização e negociação. São normalmente as aplicações feitas em Bolsa, embora a empresa possa manter "permanentemente" uma carteira de ações comprando e vendendo ações de acordo com a sua expectativa de valorização, este é tipicamente um investimento temporário (classificação: Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo, consoante a expectativa de alienação);*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> *b) participações voluntárias exercidas para extensão ou complementação das atividades da investidora, ou mesmo para diversificação (horizontalização) dessas atividades, ou ainda como estratégia operacional (segurança no fornecimento de insumos, eliminação de concorrência etc). Neste caso espera-se não o rendimento da valorização dessas ações no mercado, mas sim o rendimento, produzido pelas operações da empresa investida ou pela melhoria operacional da empresa investidora. Assim, mesmo que um investimento dessa natureza possa, a qualquer momento, ser alienado, não deve ser considerado como temporário, são investimentos permanentes (classificação: Ativo Permanente/Investimentos);*

No mesmo sentido, apresenta trechos do Manual de Contabilidade Societária FIPECAFI.

Diante de tais conceitos, a fiscalização concluiu que o investimento em questão era temporário e deveria ter sido classificado no ativo realizável a longo prazo, com tributação de PIS e Cofins sobre os ganhos financeiros da operação, uma vez que tais receitas integram as bases de cálculos das contribuições.

**Da Impugnação**

O contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração e apresentou Impugnação tempestiva (fls. 1170 a 1192) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

Inicialmente, a impugnante apresenta cronologia dos fatos atinentes ao presente processo.

Relata que adquiriu, em julho de 2008, ações da empresa Texas Industries Inc., a qual foi adquirida em julho de 2014 pela companhia Martin Marietta Materials.

No curso de 2016, tais ações foram vendidas, com a finalidade obtenção de recursos para a aquisição, junto à Votorantim Cimentos S.A., de participações societárias da própria Sirama, conforme contrato de compra e venda em anexo e indicações constantes na 64ª Alteração do Contrato Social da Empresa.

A impugnante ainda destaca que seu objeto social (exploração dos ramos de transporte de cargas secas, administração e participações societárias em sociedades industriais, comerciais e de prestação de serviços) a caracteriza como uma holding empresarial.

Nesse contexto, a impugnante afirma que esse ativo sempre foi contabilizado como ativo não circulante – investimentos e que tal classificação foi referendada por auditorias independentes durante todo o período de 2008 a 2016.

Após, a impugnante alega que o ativo realizável a longo prazo engloba os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, o que, a seu ver, refere-se apenas àquele ativo registrado com intenção de venda até o final do ano seguinte ao do seu registro.

Refere ainda a impugnante que a interpretação dada pela fiscalização está em dissonância com o entendimento apresentado no Parecer Normativo CST

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

108/1978, no Parecer Normativo CST 3/80, na IN RFB nº 1.585/2015 e em acórdãos proferidos pelo CARF.

Por fim, a impugnante tenciona demonstrar que sempre houve intenção e interesse da empresa, desde o momento da aquisição de tal ativo, na sua manutenção a longo prazo.

Para tanto, apresenta documentação no sentido de evidenciar que o investimento possui caráter complementar às atividades da investidora e que se trata de uma estratégia operacional, o que caracterizaria o investimento como permanente.

Nesse sentido, apresenta atas de reuniões do Conselho de Administração nas quais a oportunidade de investimento no exterior foi deliberada, concluindo que em nenhum momento o investimento foi tratado como temporário ou especulativo.

Reforça que as ações adquiridas eram de empresa de mesmo ramo de atividade da Itambé, empresa controlada diretamente pela impugnante.

Ademais, destaca que a sociedade recorreu a 3 empréstimos, em julho de 2008, para efetivação do investimento realizado, e não há como considerar que uma entidade venha recorrer a financiamentos para tratar de investimentos temporários e especulativos.

A impugnante ainda esclarece que efetuou a aquisição das ações em 2008, alienando-as apenas em 2016. Ou seja, manteve o investimento por 8 anos e, durante esse período, não efetuou a compra ou venda de outras ações nem especulou com as oscilações e a volatilidade características do mercado de capitais.

Ante o exposto, a impugnante requer o reconhecimento da improcedência dos autos de infração.

É o relatório.

A 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, por meio do Acórdão nº 109-006.170, de 13 de maio de 2021, julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário, nos termos da ementa transcrita abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

VENDA DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE. INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante classificados como investimentos (realizados com caráter permanente) não integram a base de cálculo da Cofins.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

> VENDA DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE. INCIDÊNCIA.
>
> As receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante classificados como investimentos (realizados com caráter permanente) não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS.
>
> **Impugnação Procedente**
>
> **Crédito Tributário Exonerado**

Como a parte exonerada supera o valor de alçada, recorreu-se de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite de alçada, mesmo considerando a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 2/2023, razão pela qual o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

O artigo 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, permite que a fundamentação da decisão seja feita mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida:

> Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.
>
> (...)
>
> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:
>
> I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e
>
> II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta. (...)

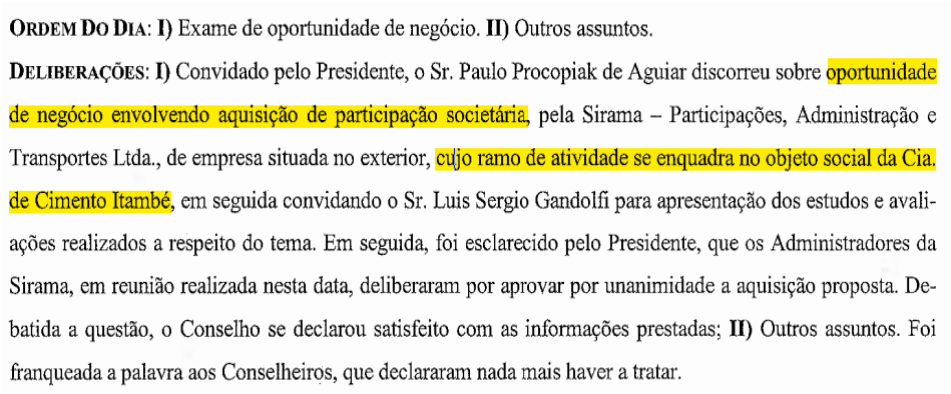
Diante do permissivo normativo acima referenciado, adoto como minhas as razões expostas no seguinte trecho do voto condutor da decisão de primeira instância:

> No entanto, após todos os esclarecimentos prestados pela impugnante, o entendimento adotado pela fiscalização merece ser revisto, pelos motivos a seguir elencados:

DOCUMENTO VALIDADO

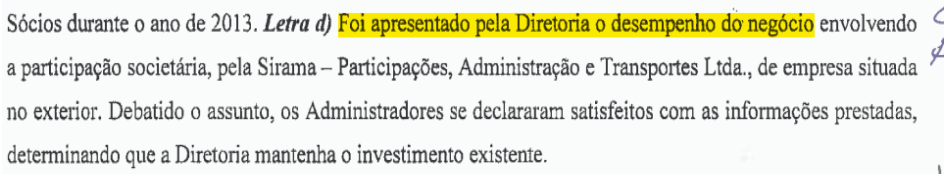
Original

a) **Da leitura das Atas de Reuniões do Conselho de Administração, Assembleias dos Sócios e Reuniões de Administradores apresentadas como anexos à impugnação (fls. 1503 a 1524), depreende-se que a intenção do contribuinte era realizar um investimento permanente. Não está evidenciado em nenhum momento o ânimo de negociação ou movimento especulativo do investimento.** Nesse sentido, destaco os trechos a seguir:



**ORDEM DO DIA: I)** Exame de oportunidade de negócio. **II)** Outros assuntos.

**DELIBERAÇÕES: I)** Convidado pelo Presidente, o Sr. Paulo Procopiak de Aguiar discorreu sobre oportunidade de negócio envolvendo aquisição de participação societária, pela Sirama – Participações, Administração e Transportes Ltda., de empresa situada no exterior, cujo ramo de atividade se enquadra no objeto social da Cia. de Cimento Itambé, em seguida convidando o Sr. Luis Sergio Gandolfi para apresentação dos estudos e avaliações realizados a respeito do tema. Em seguida, foi esclarecido pelo Presidente, que os Administradores da Sirama, em reunião realizada nesta data, deliberaram por aprovar por unanimidade a aquisição proposta. Debatida a questão, o Conselho se declarou satisfeito com as informações prestadas; **II)** Outros assuntos. Foi franqueada a palavra aos Conselheiros, que declararam nada mais haver a tratar.



Sócios durante o ano de 2013. ***Letra d)*** Foi apresentado pela Diretoria o desempenho do negócio envolvendo a participação societária, pela Sirama – Participações, Administração e Transportes Ltda., de empresa situada no exterior. Debatido o assunto, os Administradores se declararam satisfeitos com as informações prestadas, determinando que a Diretoria mantenha o investimento existente.

b) **O ramo de atividade da empresa investida era o mesmo da Cimento Itambé, empresa controlada pela Sirama.** Dessa forma, **cumpre-se uma das características dos investimentos permanentes** no sentido do Parecer de Orientação CVM 17/1989 (**complementação ou diversificação das atividades próprias da companhia**);

c) **O investimento foi realizado no ano de 2008 e alienado no ano de 2016. Durante todo esse período, não houve nenhuma operação de compra ou venda das ações, que pudesse caracterizar intenção de ganho decorrente de especulação**;

d) O contribuinte contraiu empréstimos bancários no valor de USD 24.500.000,00 (aproximadamente 84% do valor investido) para realizar o investimento, conforme fls. 1475 a 1502. Nesse contexto, destaco que **esse tipo de operação financiada não é comum a investimentos temporários. Porém, pode ser encontrado com mais frequência em investimentos societários nos quais busca-se o rendimento produzido pelas operações da empresa investida (dividendos), os quais são considerados investimentos permanentes;**

e) **A alienação total das ações, no ano de 2016, teve um propósito distinto de mera obtenção de ganho de capital:** o contribuinte utilizou os recursos para aquisição de quotas da própria sociedade.

Por fim, cumpre destacar que mesmo a informação prestada pelo contribuinte em resposta à intimação, no sentido de que o objetivo do investimento era "*auferir*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> *dividendos e obter uma valorização no mercado de capitais*", **não destoa** completamente **de um investimento permanente**, conforme visto acima.
>
> Por todo o exposto, VOTO no sentido de julgar a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário. (g.n.)

Oportuno mencionar, ainda, os seguintes fundamentos apresentados na Declaração de Voto que integra o acórdão recorrido, os quais, a meu ver, se somam à argumentação acima reproduzida e extraída do voto condutor do referido acórdão, reforçando o acerto em se decidir pela exoneração do crédito tributário:

> Como foi dito, no subgrupo Investimentos do Ativo devem ser classificadas as participações societárias permanentes, assim entendidas as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para se obter o controle societário, seja por interesses econômicos, entre eles, como fonte permanente de renda.
>
> Como é sabidamente difícil caracterizar de forma inequívoca "intenções", entendo que devemos buscar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso no **item 7.1 do Parecer Normativo CST nº 108/78** para melhor esclarecer a questão, onde diz que: **será presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do período-base seguinte àquele em que tiver sido adquirido o respectivo direito**, conforme segue:
>
> > *INVESTIMENTOS*
> >
> > *7. Classificam-se como investimentos, segundo a nova Lei das S.A., "as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa" (art. 179, III). Com relação ao dispositivo transcrito, dois pontos demandam interpretação: (1) o que se deve entender por "participações permanentes" e (2) quais seriam os "direitos de qualquer natureza".*
> >
> > *7.1 - Por participações permanentes em outras sociedades se entendem as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para obter o controle societário, seja por interesses econômicos, como, por exemplo, a constituição de fonte permanente de renda. Essa intenção será manifestada no momento em que se adquire a participação, mediante a sua inclusão no subgrupo de investimentos - caso haja interesse de permanência ou registro no ativo circulante, não havendo esse interesse. Será, no entanto,* ***presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido; neste caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo de***

DOCUMENTO VALIDADO

> ***investimentos*** *e procedida a sua correção monetária, considerando como data de aquisição a do balanço do exercício social anterior.*
>
> *7.1.1 - A intenção de permanência, em certos casos, é presumida em função de critérios estabelecidos em lei. Por exemplo: a participação da companhia em sociedades coligadas e controladas, de que trata o art. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/76, dados os reflexos da aquisição do investimento (expressiva participação do capital ou, então, assunção do controle societário); as participações decorrentes dos incentivos fiscais, cujas regras e princípios mostram, de maneira clara, que o poder público abre mão de parte de sua receita tributária, desde que aplicada em investimentos que, pela sua natureza, revestem-se do caráter de permanência.*
>
> *7.1.2 - Da mesma forma presume-se a permanência em relação às participações em sociedades por quotas, em razão da ausência de titulo representativo da respectiva quota e pela formalidade exigida para a sua transferência, notadamente a necessidade de contrato escrito, registrado no órgão competente.*
>
> **Conforme consta no relatório do voto, as ações vendidas em 2016 foram adquiridas em 07/2008. Portanto, nos termos desse parecer, presume-se que a intenção da impugnante foi de manter tais ações em caráter permanente**. (g.n.)

Convergindo com o entendimento que ora se adota, segue precedente deste CARF:

> **PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. FINALIDADE DE EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DO OBJETO SOCIAL. NATUREZA PERMANENTE.**
>
> As participações societárias adquiridas com a finalidade de execução e manutenção do objeto social da investidora, objetivando o rendimento produzido pelas operações da empresa investida, **quando registradas no ativo permanente (atual não circulante), no subgrupo investimentos, e ali mantidas, pelo menos, até o fim do exercício subsequente, revelam-se como investimentos de natureza permanente, não compondo a base de cálculo da contribuição à COFINS quando alienadas,** nos termos do disposto no inciso II, do §3°, do art 1°, da Lei n.° 10.833/2003.
>
> (Processo nº 16682.900994/2011-35; Acórdão nº 3402-010.025; sessão de 23/11/2022; unanimidade) (g.n.)

Veja-se trecho do voto:

> O "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações" discrimina o que seriam investimentos temporários e, por exclusão, os demais seriam permanentes (conforme classificação contábil vigente à época dos fatos). Assim, seriam investimentos temporários "*as aplicações de excessos de disponibilidades que têm, em relação às necessidades imediatas ou a curto prazo, em títulos e valores mobiliários resgatáveis dentro do período em que prevê sua necessidade*". A

DOCUMENTO VALIDADO

Original

classificação contábil dependeria do tempo previsto para resgate: inferior a 360 dias, ativo circulante, e superior a esse período, ativo realizável a longo prazo.

Foi com essa base que o **Acórdão nº 3302-002.055**, de 25 de abril de 2013, cujo relator foi o Conselheiro Walber José da Silva, também cuidando de caso da Recorrente análogo ao presente e dando razão à defesa, consignou:

> A possibilidade aventada pela Diort/Demac/RJ de a recorrente possuir uma carteira de ações destinadas a negociação em bolsa (o que é compatível com a sua atividade) não se confunde com a também possibilidade de a recorrente possuir investimentos permanente em companhias abertas ou fechadas, também compatível com seu objeto social. O Parecer Conclusivo da Diort/Demac/RJ não prova que as ações vendidas integravam carteira de ações destinadas à venda.
>
> **O caráter subjetivo do destino de uma ação adquirida (investimento permanente ou revenda) desaparece se, na virada do ano seguinte ao de sua aquisição, o título ainda permanece em poder do adquirente e registrado no seu ativo (permanente ou circulante).**
>
> **Se na aquisição da ação a empresa escriturou-a no ativo permanente, é porque a compra foi feita como investimento permanente**. Se escriturou no ativo circulante é porque pretendia revender. Se a venda se realizar até o final do ano seguinte ao da aquisição, independente da intenção do adquirente (fator subjetivo) fica provado que a aquisição foi feita para revenda e, portanto, o registro correto da aquisição é no ativo circulante. Se a escrituração foi feita no ativo permanente, deve ser feito a retificação. No entanto, **se a venda ocorrer após o ano seguinte ao da aquisição, não há como contestar o lançamento contábil da aquisição no ativo permanente. Nesta hipótese, a receita da venda do título é, sim, receita da venda de bens do ativo permanente e, portanto, deve ser excluída da base de cálculo da Cofins.**

Esse mesmo entendimento foi seguido no **Acórdão n. 3403002.628**, de 27 de novembro de 2013, de relatoria do Conselheiro Alexandre Kern, acompanhado pela unanimidade dos julgadores. Nesta oportunidade, o voto do i. Conselheiro destacou que:

> O interessado, enquanto manifestante, produziu o demonstrativo de fls. 602 a 607, em que informa as datas de aquisição e venda dos ativos e o tempo em que os mesmo permaneceram classificados no ativo permanente. A análise desse rol permite constatar que, à exceção dos títulos Ambev / AMBV4, adquiridos em 01/02/2004; Braskem / BRKM5, adquiridos em 01/01/2004 e 01/10/2004; Caemi / CMET4; Contax / CTAX3; Contax / CTAX4; CVRD / VALE5, adquiridos em 01/08/2004; Itaú Holding / ITAU4, adquiridos em 01/02/2004, 01/03/2004, 01/04/2004, 01/05/2004, 01/06/2004 e 01/10/2005; Perdigão / PRGA4; e Sadia / SDIA4, **todos os demais ativos caracterizaram-se como investimento permanente, pois**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> **permaneceram em carteira, no mínimo, até o exercício seguinte ao de sua aquisição, satisfazendo o critério temporal adotado na Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001. Estando registradas a operações de aquisição no ativo permanente, a receita auferida é de venda de bens do ativo permanente e deve ser excluída da base de cálculo da Cofins do período de apuração respectivo.**
>
> No caso ora sob julgamento, existe o mesmo demonstrativo acostado em fls 329, no qual consta que a data da compra das ações ocorreu em agosto/2002, enquanto que a sua venda se deu em 31/01/2005. Ou seja, **os ativos permaneceram na carteira por quase 2 anos e meio, de modo que cumprido está o critério temporal para que tal investimento seja considerado como ativo permanente. Por conseguinte, a receita decorrente de sua venda é considerada como hipótese de exclusão da base de cálculo da Contribuição ao PIS e pela COFINS pelo inciso II, do §3°, do art 1° da Lei n, 10.833/2003.** (g.n.)

Diante de todo o acima exposto, entendo que não merece reforma a decisão de primeira instância e, portanto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

**Conclusão**

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães**

DOCUMENTO VALIDADO